revogam-se as disposições em contrário

SILVANO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal Interino

LEI Nº 1.171 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), impossibilitados da visita presencial, é direito do paciente e de familiares.

§1º - As visitas virtuais deverão ser realizadas por meio de videochamadas, mensagens de áudio e/ou vídeo e poderá utilizar-se de aparelhos celulares, tablets, notebooks da instituição, do paciente ou familiar.

§2º - Para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança estabelecidos por decreto estadual.

§3º - A realização da videochamada, entrega de mensagem de áudio e/ou vídeo deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

§4º - As instituições de saúde deverão disponibilizar profissional assistente social e/ou psicólogo plantonista, assim como deverão ser responsáveis pela organização e apoio logístico para a execução desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

Itatiaia, 23 de setembro de 2021.

SILVANO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal Interino

LEI Nº 1.172 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre a publicação na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas e exames, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Itatiaia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo de Itatiaia deverá divulgar em seu site oficial na internet, as listas de espera atualizadas, dos pacientes que aguardam consultas e exames na rede pública de saúde do Município.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deverá garantir o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º - As listas de espera tratadas nesta Lei serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e seguirão rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, observadas as prioridades legais e ressalvados consultas e exames emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º - As listas de espera deverão ser divulgadas por tipo de consulta ou de exame, abrangendo todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Município de Itatiaia-RJ, sendo atualizadas semanalmente e discriminando:

I - o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;

II - o número do protocolo entregue ao usuário no momento da solicitação de agendamento;

III - a data da solicitação de consulta ou do exame;

IV - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

V - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

VI - a classificação quanto à prioridade no atendimento solicitado.

Parágrafo único - Para cada lista descrita no caput deste artigo, deverão conter informações gerais, incluindo:

I — o número atualizado da quantidade de pessoas aguardando na fila de espera;

II — o número atualizado da média de dias de espera para o tipo de consulta ou exame;

III — a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 8º - Para acompanhamento pelo paciente inscrito na lista de espera correspondente, deverá ser fornecido a este, pela rede pública de saúde, no ato da solicitação de atendimento, um protocolo de inscrição, que conterá a identificação do paciente, o tipo de atendimento solicitado, a data da solicitação, a posição na respectiva lista, o endereço eletrônico e as instruções para acessar as informações para consulta da listagem.

Art. 9º - A divulgação das listas de espera de que trata esta Lei não exclui o fornecimento de informações por telefone e/ou outro canal oficial por parte do Município, que deverá entrar em contato com os pacientes, a fim de informar a data da sua consulta ou exame.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa prévia do paciente na consulta ou no exame agendado, será passível de recolocação do usuário para o final da lista de espera.